



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências, para tratar da cessão não onerosa do espaço aéreo sobre instalações aeroportuárias e do espaço físico em águas públicas em instalações portuárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....

§ 5º A cessão de imóvel, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei;

.....

§ 8º A cessão de espaço aéreo sobre instalações aeroportuárias e de espaço físico em águas públicas necessárias para o funcionamento de instalações portuárias será sempre gratuita e formalizada pelo Poder Concedente que outorgar a exploração da atividade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a evidenciar o interesse público pelo aproveitamento econômico das infraestruturas aeroportuárias e portuárias do Brasil, a fim de que os processos burocráticos de cessão do espaço aéreo sobre os aeroportos e das águas públicas necessárias ao desenvolvimento das instalações portuárias, públicas ou privadas, possam ocorrer de forma célere e não onerosa, de maneira a aumentar a segurança jurídica e a incentivar investimentos privados no mercado de infraestrutura aeroportuária e portuária.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências*, já estabelece que imóveis da União **poderão** ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional (art. 18, II).

No entanto, a hipótese de cessão gratuita das águas públicas não é suficientemente explícita na Lei nº 9.636, de 1998, tanto é que essa faculdade vem sendo ignorada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Pois, a SPU não tem liberado os portos privados de moroso, obscuro e custoso processo de cessão de uso das águas públicas necessárias ao funcionamento das instalações portuárias, apesar do evidente interesse público em modernizar a infraestrutura portuária do País.

A SPU tem se mostrado pouco sensível ao interesse nacional de modernizar o setor portuário, pois, à guisa de cobrar preço público pela cessão de espaços físicos em águas públicas, vem seguidamente editando regulamentos infralegais, a exemplo da Portaria nº 404, de 2012, que oneram o setor produtivo, e, mais que isso, retiram a confiança do mercado em investir no setor portuário, em contradição com o espírito da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários*.

Aliás, é importante frisar que a Portaria nº 404, de 2012, da SPU, que *estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa*





parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União”, é questionada tanto no Supremo Tribunal Federal, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.819/DF, quanto no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 382, de 2015, que objetiva sua sustação.

A citada regulamentação cria distinção entre o tratamento concedido ao Terminal de Uso Privado (TUP), estabelecido fora da poligonal do porto organizado, e os portos inseridos dentro da poligonal do porto organizado. Portanto, a SPU desincentiva a participação do setor privado na exploração das instalações portuárias, em contradição com a Lei nº 12.815, de 2013.

Nunca é demasiado lembrar que a qualidade da infraestrutura portuária e aeroportuária, no Brasil, está muito aquém das necessidades da economia brasileira. Relatórios de competitividade elaborados pelo Fórum Econômico Mundial incluíram o Brasil na 123ª posição quanto à qualidade da infraestrutura de transporte aéreo e na 131ª posição quanto à qualidade da infraestrutura portuária, em um rol de 148 nações avaliadas no biênio 2013 – 2014.

Assim, se por um lado a União reconheceu que a solução para o grave problema de falta de investimentos nos setores de infraestrutura seria a ampliação da exploração das instalações portuárias pela iniciativa privada, tanto é que editou a Lei nº 12.815, de 2013, a SPU, por outro lado, ignora o interesse de aproveitamento econômico dessas infraestruturas ao cobrar pelo uso das águas públicas, em lentos, obscuros e questionáveis processos burocráticos.

Se imóveis podem ser cedidos gratuitamente em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional como prevê o art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 1998, o que se diria da cessão do espaço aéreo e do espaço físico em águas públicas?

A SPU tem posto seu interesse de arrecadação à frente do interesse nacional em modernizar um setor extremamente deficitário da economia nacional. Para evitar tão descabido comportamento de órgãos do Executivo é que propomos o presente projeto de lei.





Se a qualidade sofrível das instalações aeroportuárias e portuárias, como demonstram os relatórios independentes do Fórum Econômico Mundial, não tem sido suficiente para motivar a SPU a adotar medidas menos burocráticas, mais céleres e menos onerosas, torna-se mandatório alterar a Lei nº 9.636, de 1998, para deixar claro que a cessão de espaço aéreo sobre instalações aeroportuárias e de espaço físico em águas públicas necessárias às instalações portuárias será formalizada pelo Poder Concedente que outorgar a exploração da atividade, sempre de forma gratuita.

Ademais, o presente projeto de lei visa a evitar que iniciativa semelhante à da Portaria nº 404, de 2012, da SPU também venha a impactar, negativamente, o recente processo de concessão dos aeroportos brasileiros.

Assim, a alteração ora proposta resolverá o problema de insegurança jurídica e de desincentivo a investimentos trazido pelo estabelecimento de ônus desnecessário ao interesse público, provocado pela SPU, órgão estranho ao processo de outorga e regulação das atividades portuárias e aeroportuárias, com fins, meramente, de arrecadação.

Por se tratar de matéria de extrema relevância e que necessita de urgente resposta legislativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO VI

Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), imóveis da União a:

.....

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de alveio de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.

.....

